



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER Nº. 088/2014 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO: 23068.066112/2008-18

INTERESSADO: Centro de Ciências Exatas - CCE

ÁREA TEMÁTICA: Licitações, contratos e patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de vigência contratual e aditivo de valor

EMENTA: Termo aditivo. Nova planilha de receitas. Lei nº. 8.666/93.

AO MAGNÍFICO REITOR:

1. Trata-se de análise da minuta do sexto termo aditivo, de folhas 431/434, que tem por objeto **inserir nova Planilha de Receitas e Despesas reorçamentada, bem como acrescer R\$ 119.526,20 (cento e dezenove mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte centavos).**

2. Ressalta-se que o Contrato nº. 46/2009 (fls. 166/171), celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia, **tem por objeto a prestação de apoio ao Projeto de**



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

extensão “FORMAÇÃO NA METODOLOGIA ESCOLA ATIVA E PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA”, para os técnicos da Secretaria Estadual de Educação e/ou Secretaria Municipal de Educação.

3. Verifica-se às fls. 385 o documento solicitando a reorçamentação do referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

“[...] Considerando que os projetos de extensão foram recadastrados e tiveram seus prazos prorrogados no novo Sistema de Informação da Extensão SIEX- Brasil da PROEX;
Considerando os rendimentos financeiros da aplicação financeira dos recursos da Planilha de Receitas e Despesa dos Presentes Projetos, no valor de R\$ 104.772,40 (cento e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) e R\$ 14.753,80 (quatorze mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) [...] ”

4. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, proposta pelo Termo Aditivo, enquadra-se na *CLAUSULA DÉCIMA – DA REORÇAMENTAÇÃO* (fls.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

170), bem como na forma do inciso I, alínea “b” e parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*.

“CLAUSULA DÉCIMA – DA REORÇAMENTAÇÃO

O coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Despesas e Receitas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental do Centro ao qual o projeto esta vinculado.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

5. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 431/434).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa

Magnificência para sua decisão.

Vitória, 03 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

PROCURADORIA GERAL DA UFES

PROCURADOR CHEFE

SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 03/02/14.

Priscilla Montecatte